



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 109/2017

Monte Azul Paulista, 11 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei, conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 775 DE 11 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre alteração da Lei ° 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.

Solicitamos que referido Projeto seja colocado em votação.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio Sergio Leal
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 16/05/2017 10:22 - 00000000482



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 775 DE 11 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º – O § 3º do artigo 263, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º – Nestes loteamentos as construções deverão ter um recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

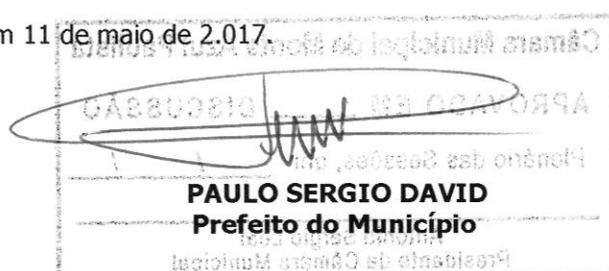
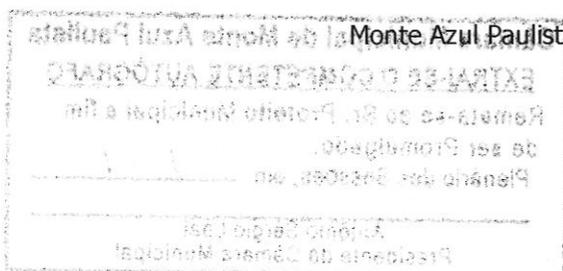
I – Em loteamentos existentes ou em planos já aprovados cujas áreas dos lotes sejam menores que 250,00m² as construções, nesses lotes, terão recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

II – Serão permitidas reformas em edificações existentes, edificações novas e composições arquitetônicas no alinhamento dos passeios das vias públicas nas áreas do núcleo urbano (NU) do município, conforme estabelecido nas diretrizes de zoneamento, incluindo-se os lotes de esquina, desde que tenham projetos devidamente autorizados.

Artigo 2º – Fica alterada a tabela II do anexo nº 03 conforme disposto pelo § 1 do artigo 4º, inciso III da Lei nº 1.072 de 02 de dezembro de 1992, quanto aos recuos frontais mínimos do zoneamento municipal, de acordo com o artigo 1º da presente Lei e respectivos incisos.

Artigo 3º – Esta lei não se aplica aos loteamentos que possuem Decreto regulatório.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 22/05/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 22/05/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Política Urbana, Meio
Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 22/05/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/06/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/06/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/06/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAÍ-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser Promulgado.
Plenário das Sessões, em 19/06/17
Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Assunto : PROJETO DE LEI Nº 775, DE 11 DE MAIO DE 2017.

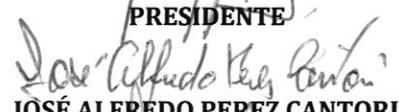
DISPONDO SOBRE: ALTERAÇÃO DA LEI Nº.690, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980, A QUAL INSTITUÍ O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 775, DE 11 DE MAIO DE 2017 - DISPONDO SOBRE: ALTERAÇÃO DA LEI Nº.690, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980, A QUAL INSTITUÍ O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.-

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 02 DE JUNHO DE 2017.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBL. E ATIVIDADES PRIVADAS</u>
 RICARDO SANCHES LIMA PRESIDENTE	 PAULO PANHOZA NETO PRESIDENTE	 ORIVAL ALVES PRESIDENTE
 PAULO PANHOZA NETO RELATOR	 ANTONIO DA COSTA FILHO RELATOR	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI RELATOR
 WILSON RODRIGUES MEMBRO	 ELIEL PRIOLI MEMBRO	 JOSNEI BENTO GOMES MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/06/17

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/06/17

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/06/17

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 013/2017

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Dispõe sobre "alteração da Lei ° 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.”.

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 775 de 11 de maio de 2016 que dispõe sobre Critérios a serem adotados o recuo de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe visa alterações no Código de Obras de Monte Azul Paulista, especificamente no artigo 263, parágrafo 3º da referida Lei.

Os códigos de obras regulam as posturas municipais no que se refere a construções prediais (residenciais, comerciais e industriais) e devem ser obedecidos os regramentos ali definidos, visando à padronização das vias públicas, bem como determina os padrões de loteamentos, larguras de vias, calçamento, posturas referente à construção de prédios urbanos, arruamentos, parcelamentos do solo, áreas institucionais, visando à aprovação, certidão de licença e destino dos projetos, dentre outros atributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Em resumo, o Código de obras, dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e manutenção das edificações.

A Constituição Federal determina em seu artigo 23, III que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 12, VII - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre código de obras e edificações.

Nesta seara, baseado no conhecimento da realidade urbana e das suas tendências, o município deverá definir critérios para a ocupação do seu espaço urbano, de modo a evitar problemas que porventura possam ocorrer em função da ocupação inadequada ou implantação de atividades conflitantes.

Além disso, a implantação de obras de infra - estrutura, dos equipamentos urbanos, assim como a prestação de serviços, deverão atender às diretrizes de organização do espaço urbano, de modo a corresponder às necessidades das diversas atividades desenvolvidas na cidade. Assim, a definição das obras e serviços a serem executados deverá partir de um planejamento racional que leve em consideração a organização do espaço.

Ao município compete regulamentar o parcelamento do solo urbano, ou seja, os loteamentos e desmembramentos de terrenos. Este controle tem por objetivo garantir à população terrenos dotados de requisitos mínimos indispensáveis à habitação, que são principalmente: frente e áreas adequadas; acesso por vias com largura e demais características técnicas compatíveis com suas funções; infra- estrutura; reserva de áreas para praças e para implantação dos equipamentos urbanos necessários. Além disto, através dessa regulamentação, a administração Municipal tem sob seu controle o processo de expansão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

da área urbana, de modo a garantir a ocupação dos terrenos mais adequados. Que no caso em tela se aplica, pois, o parágrafo 3º, da Lei em discussão vem regulamentar área na cidade com a metragem com frente mínima para a via pública existente, e o que dispõe a Lei Federal nº 9.785/99, artigo 4º, item I, § 1º.

O zoneamento de uso e ocupação do solo visa orientar a localização das diversas atividades (residências, comércio, serviços, indústrias) e controlar a intensidade de ocupação dos terrenos e o volume das edificações.

A disciplina do uso do solo tem por objetivo evitar conflitos de vizinhança, como é o caso, por exemplo, daqueles gerados pela proximidade entre residências e uma indústria poluente.

As normas relativas à intensidade de ocupação dos terrenos e os volumes das edificações destinam - se a regular a distribuição da população na área urbana, além de permitir uma previsão de dimensionamento dos serviços e equipamentos urbanos necessários em cada bairro ou setor.

Além disso, as limitações de volume visam garantir a ventilação, a insolação e a reserva de área livre em cada terreno.

Por fim, compete ao município estabelecer critérios para a construção, reforma e ampliação das edificações, tanto residenciais como comerciais ou industriais.

Essa regulamentação deve ter em vista, principalmente, aspectos de localização da edificação no terreno, conforto, segurança e higiene do prédio, de acordo com o uso a que se destina, buscando sempre a adequação e adaptação para o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Da análise material das alterações propostas, não encontramos nada que ferisse o ordenamento legal, bem como os padrões e medidas adotados estão em conformidade com as normas de engenharia e construção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Feitos estes esclarecimentos, esta assessoria jurídica, entende ser constitucional o projeto de Lei em análise, pois encontra previsão na Constituição Federal, a **única objeção encontrada é a competência estabelecida na Lei Orgânica do Município**, além de observar os padrões técnicos de engenharia, obras e construções.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade que impede o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 02 de Maio de 2017.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO N.º.1383/2017

REFERENTE: PROJETO DE LEI N.º 775 DE 11 DE MAIO DE 2.017.

Dispõe sobre alteração da Lei n.º 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - O § 3º do artigo 263, da Lei n.º 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Nestes loteamentos as construções deverão ter um recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

I - Em loteamentos existentes ou em planos já aprovados cujas áreas dos lotes sejam menores que 250,00m² as construções, nesses lotes, terão recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

II - Serão permitidas reformas em edificações existentes, edificações novas e composições arquitetônicas no alinhamento dos passeios das vias públicas nas áreas do núcleo urbano (NU) do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

município, conforme estabelecido nas diretrizes de zoneamento, incluindo-se os lotes de esquina, desde que tenham projetos devidamente autorizados.

Artigo 2º - Fica alterada a tabela II do anexo nº 03 conforme disposto pelo § 1 do artigo 4º, inciso III da Lei nº 1.072 de 02 de dezembro de 1992, quanto aos recuos frontais mínimos do zoneamento municipal, de acordo com o artigo 1º da presente Lei e respectivos incisos.

Artigo 3º - Esta lei não se aplica aos loteamentos que possuem Decreto regulatório.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de Junho de 2017.

ANTONIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal

ANTONIO DA COSTA FILHO
1º Secretário

JOSNEI BENTO GOMES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.099 DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – O § 3º do artigo 263, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º – Nestes loteamentos as construções deverão ter um recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

I – Em loteamentos existentes ou em planos já aprovados cujas áreas dos lotes sejam menores que 250,00m² as construções, nesses lotes, terão recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

II – Serão permitidas reformas em edificações existentes, edificações novas e composições arquitetônicas no alinhamento dos passeios das vias públicas nas áreas do núcleo urbano (NU) do município, conforme estabelecido nas diretrizes de zoneamento, incluindo-se os lotes de esquina, desde que tenham projetos devidamente autorizados.

Artigo 2º – Fica alterada a tabela II do anexo nº 03 conforme disposto pelo § 1 do artigo 4º, inciso III da Lei nº 1.072 de 02 de dezembro de 1992, quanto aos recuos frontais mínimos do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

zoneamento municipal, de acordo com o artigo 1º da presente Lei e respectivos incisos.

Artigo 3º – Esta lei não se aplica aos loteamentos que possuem Decreto regulatório.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de Junho de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de junho de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

(11/03/1959), filha de PEDRO CELESTINO TIMÓTEO e de REGINA ROSE DE JESUS.

APARECIDO MARQUES RAMOS, divorciado, de nacionalidade brasileira, taxista autônomo, natural de NEVES PAULISTA - SP, residente na rua Fausto Antonio Zangrando, 476, São Sebastião, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia três de agosto de um mil e novecentos e sessenta (03/08/1960), filho de JOÃO MARQUES RAMOS e de JOANA DOS SANTOS MARQUES; e MARISA APARECIDA ZAVA, solteira, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de MONTE AZUL PAULISTA - SP, residente na rua Fausto Antonio Zangrando, nº 476, São Sebastião, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascida no dia dezessete de junho de um mil e novecentos e sessenta e dois (17/06/1962), filha de SEBASTIÃO ZAVA e de LUZIA APARECIDA GONÇALVES ZAVA.

SERGIO MENDES PINTO, divorciado, de nacionalidade brasileira, técnico de segurança do trabalho, natural de SÃO PAULO - SP, residente na Rua Sete de Setembro, nº 926, Centro, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia sete de setembro de um mil e novecentos e cinquenta e nove (07/09/1959), filho de Walter Mendes Pinto e de Maria Mendes Pinto; e LILLIANE FELISBINO DA SILVA ZANIN, divorciada, de nacionalidade brasileira, desenhista projetista, natural de ITUVERAVA - SP, residente na Rua Sete de Setembro, nº 926, Centro, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascida no dia treze de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e cinco (13/12/1985), filha de Edelcio Zanin e de Neide Felisbino da Silva.

MANOEL SALES DOS SANTOS, solteiro, de nacionalidade brasileira, repositor, natural de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA, residente na rua Hermes Batistela, nº 211, Centenário, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia dezessete de junho de um mil e novecentos e noventa e um (17/06/1991), filho de PRECELINO MIRANDA DOS SANTOS e de PIA SALES DOS SANTOS; e MARINA ESTELA BUENO ALMEIDA, divorciada, de nacionalidade brasileira, assistente de vendas, natural de OLÍMPIA - SP, residente na rua Hermes Batistela, nº 211, Centenário, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascida no dia dezoito de outubro de um mil e novecentos e oitenta e sete (18/10/1987), filha de ADRIANA BUENO ALMEIDA.

ABNER ROBERTO SALINA, solteiro, de nacionalidade brasileira, policial militar, natural de MONTE AZUL PAULISTA - SP, residente na rua Avelino Gomes, nº 170, Residencial Baraldi, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia oito de agosto de um mil e novecentos e oitenta e quatro (08/08/1984), filho de JOSÉ ROBERTO SALINA e de JUSTINA CLÉA DE CASTRO SALINA; e IVELISE APARECIDA ALEXANDRE, solteira, de nacionalidade brasileira, caixa, natural de MONTE AZUL PAULISTA - SP, residente na rua Avelino Gomes, nº 170, Residencial Baraldi, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascida no dia treze de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e cinco (13/12/1985), filha de WILSON ALEXANDRE e de MARIA HELENA DA SILVA ALEXANDRE.

CLOVIS DIB RODAS CAMARGO, solteiro, de nacionalidade brasileira, agrônomo, natural de MONTE AZUL PAULISTA - SP, residente na rua Batista Carminati, nº 402, Julião Arroyo, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia vinte e dois de dezembro de um mil e novecentos e oitenta (22/12/1980), filho de CLOVIS RODAS CAMARGO e de MARISA DIB; e DÉBORA CRISTINA DA SILVA, solteira, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de CERES - GO, residente na rua Batista Carminati, nº 402, Julião Arroyo, MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascida no dia trinta e um de março de um mil e novecentos e noventa e dois (31/03/1992), filha de EDSON FRANÇA DA SILVA e de ELIELMA CANDIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente, que afixo no lugar de costume.

Monte Azul Paulista, 27 de junho de 2017.
O Oficial: José Nunes da Mota



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.099 DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – O § 3º do artigo 263, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º □ Nestes loteamentos as construções deverão ter um recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

I □ Em loteamentos existentes ou em planos já aprovados cujas áreas dos lotes sejam menores que 250,00m² as construções, nesses lotes, terão recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de frente para o alinhamento da via pública, incluindo-se os lotes de esquina e seus respectivos alinhamentos, sendo facultado o tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, exceto os abrigos ou garagens, varandas e pergolados.

II – Serão permitidas reformas em edificações existentes, edificações novas e composições arquitetônicas no alinhamento dos passeios das vias públicas nas áreas do núcleo urbano (NU) do município, conforme estabelecido nas diretrizes de zoneamento, incluindo-se os lotes de esquina, desde que tenham projetos devidamente autorizados.

Artigo 2º – Fica alterada a tabela II do anexo nº 03 conforme disposto pelo § 1 do artigo 4º, inciso III da Lei nº 1.072 de 02 de dezembro de 1992, quanto aos recuos frontais mínimos do zoneamento municipal, de acordo com o artigo 1º da presente Lei e respectivos incisos.

Artigo 3º – Esta lei não se aplica aos loteamentos que possuem Decreto regulatório.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de Junho de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de junho de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município